



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001005/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.943 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MAURICIO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÕES

As despesas dedutíveis previstas em lei precisam ser devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto
Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 16 de março de 2009, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.608,70, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.987,80.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o pagamento feito ao profissional médico José Eduardo Gomes de Vasconcelos, no valor de R\$ 14.650,00, foi feito em dinheiro que estava guardado na residência do Recorrente e se comprova através do recibo emitido;

- b) não se atentou em guardar detalhes da retirada bancária;
- c) as despesas referem-se a um tratamento ortomolecular interrompido por falta de recursos financeiros;
- d) das despesas com a profissional médica Desirée Saddi Monteiro, conseguiu segunda via do comprovante de pagamento;
- e) a dentista localizou apenas os recibos referentes a R\$ 570,00 dos R\$ 800,00 declarados;
- f) os pagamentos foram feitos em dinheiro e cheque;
- g) os pagamentos realizados à Samho-Intermédica são feitos mediante desconto em folha de pagamento, fornecido pela Fundação Dom Aguirre; e
- h) os pagamentos realizados à Porto Seguro Saúde são feitos mediante desconto em folha de pagamento, fornecido pela Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 15); (ii) recibo médico (fls. 10 e 11); (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 12 e 14).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, proferiu o acórdão de nº 17-45.869 – 8ª Turma da DRJ/SP2 julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.650,00 foi glosada em função da falta de comprovação do efetivo pagamento e o contribuinte não apresenta qualquer tipo de documentação satisfatória e, referente os pagamentos efetuados a profissional médica Desirée Monteiro, será aceito os R\$570,00 cujo recibo fora apresentado.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que o recibo apresentado é o principal documento de comprovação de que o pagamento fora realizado e que o rendimento do contribuinte é compatível com a despesa.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais José Eduardo Gomes de Vasconcelos (R\$ 14.650,00),

Desirée Sadi Monteiro (R\$ 800,00), Samho – Intermédica (R\$ 1.864,56) e Porto Seguro – Saúde (R\$ 2.673,24) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica em nome de Jose Eduardo Gomes de Vasconcelos-R\$ 14.650,00.

Glosa por falta de comprovação(não entrega de recibos e/ou notas fiscais) das seguintes despesas médicas: Desiree Sadi Monteiro-R\$ 800,00, Samho-Intermedica-R\$ 1.864,56 e Porto Seguro Saude-R\$ 2.673,24.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Dessa forma, cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Ressalta-se também que em relação aos profissionais dos quais não era exigido a comprovação do efetivo pagamento – Desiree Sadi Monteiro, Samho – Intermédica e Porto Seguro – Saúde, o Recorrente não apresentou qualquer documentação a fim de comprovar as despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto